

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo

PL 225/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que “Institui normas para proteção e segurança de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais, unidades de saúde e maternidades municipais e particulares e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar os hospitais, unidades de saúde e maternidades da rede pública municipal e os particulares, a implantar equipamentos de segurança que denunciem a saída, sem autorização, de recém - nascidos e crianças de suas dependências.

A Constituição Federal estabelece que a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IV); restando aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a competência suplementar (art. 30, I e II).

Ressalta-se que o art. 227 da Constituição Federal introduziu no ordenamento jurídico pátrio a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente. Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Sobre o tema, convém transcrever alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

“Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

...

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;”

Verifica-se, pois, que a necessidade de uma atuação preventiva, visando à proteção e a segurança de recém-nascidos e de crianças internadas em hospitais, maternidades e unidades de saúde da rede pública e particular, resulta de uma aplicação sistemática de dispositivos constitucionais, além de outros previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente que o inspira.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 15 de junho de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro